



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fis. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

PROCESSO : Nº 20212906300966 – E-PAT 10.827
RECURSO : DE OFÍCIO
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : INBRATERRESTRE IND. COM. DE MAT. SEG
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0450/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Do direito.

As operações internas com mercadorias destinadas a órgão da administração pública estadual e suas fundações e autarquias, desde que observadas as condições estipuladas para fruição, estão sujeitas à isenção do ICMS, *verbis*:

“RICMS-RO – Decreto nº 22.721/18

ANEXO I

ISENÇÃO

PARTE 2

DAS ISENÇÕES POR PRAZO INDETERMINADO

ITEM	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO
49	As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03) Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada: I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado; II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto; III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior. (omissis)”	

Em razão do disposto no § 1º do art. 279 do Anexo X, também do RICMS-RO, essa desoneração - assim como as condições para o seu uso - estendem-se ao ICMS-DIFAL de que trata a Emenda Constitucional citada na peça básica (EC 87/15).



2.1.2. Dos fatos.

O contribuinte autuado, que está sediado no estado de São Paulo (município de Mauá), vendeu à SESDEC (que é Secretaria de Estado de Rondônia) uma viatura multitarefa blindada, conforme denota o DANFE à fl. 03 (do processo), relativa à NF-e nº 11.805, de 18/11/2021.

No dia seguinte à emissão desse documento fiscal (19/11/2021), espontaneamente (ou seja, muito antes de 27/11/2021, data da autuação), o sujeito passivo acrescentou, por meio de carta de correção, ao campo “Dados Adicionais” da NF-e citada, informações sobre:

- a) o convênio ICMS que trata de isenção para o caso (a mencionada no subitem anterior);
- b) o valor total dos produtos (sem desconto);
- c) o valor do desconto concedido;
- d) o valor líquido dos produtos (após o desconto dado), que é idêntico ao valor total da nota fiscal (R\$ 2.800.000,00).

2.1.3. Subsunção da isenção ao caso.

Pelos dados constantes dos documentos fiscais (NF-e e carta de correção), revela-se, em minha concepção, indevida a exigência efetuada neste processo, porquanto, em conformidade com a legislação exposta, a operação de circulação de mercadoria realizada, especificamente quanto ao ICMS-DIFAL, é isenta.

Ressalto, por relevante, que, para mim, com todo respeito a quem possa interpretar de forma diversa, preencher a nota fiscal com o valor do produto líquido (já deduzido o desconto concedido) tem o mesmo efeito tributário de se preencher o documento fiscal com o valor total do produto (sem dedução) com o desconto no campo próprio (de mesmo nome). Logo, para usufruir da isenção mencionada, ou se informa o desconto (do valor do imposto que seria devido) no campo próprio da NF-e, ou, como neste caso (por meio da carta de correção), no campo “Dados Adicionais” do documento fiscal.

2.1.4. Síntese.

Considerando o § 1º do art. 279 do Anexo X do RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18), a subsunção da operação descrita na NF-e nº 11.805 à hipótese de desoneração disposta no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS-RO e o cumprimento das condições



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fis. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

necessárias à fruição dessa, conclui-se que a referida operação, em relação ao ICMS-DA, é isenta de ICMS.

Com isso, reputa-se, como indevido, a exigência do imposto lançado na peça básica (ICMS-DA), bem como, pela inexistência de infração, da multa aplicada.

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 08/05/2023.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad

– JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO: 20212906300966

RECURSO: ,

SUJEITO PASSIVO: INBRATERRESTRE IND. COM. DE MAT. SEG.

RELATOR: REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO: Nº / PRIMEIRA CÂMARA /TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0111/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS E MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE QUE TRATA A EC 87/15 – INOCORRÊNCIA – Considerando o § 1º do art. 279 do Anexo X do RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18), a subsunção da operação descrita na NF-e nº 11.805 à hipótese de desoneração disposta no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS-RO e o cumprimento das condições necessárias à fruição dessa, resta evidente que a operação abrangida pela autuação, em relação ao ICMS-DA, é isenta de ICMS. Com isso, reputa-se, como indevida, a exigência do imposto lançado na peça básica (ICMS-DA), bem como, pela inexistência de infração, da multa aplicada. Infração ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em

conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 08 de maio de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, 300039591, Data: 01/06/2023, às 11:51.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 49/2023 , relativa a sessão realizada no dia 08/05/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 08/05/2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Auditor Fiscal, 300024006, Data: 01/06/2023, às 11:53.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.